



Acórdão n. 152648

ORGÃO JULGADO 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

JUIZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU: 0034011-10.2013.8.14.0301

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2013.3.027341-2

AGRAVANTE: ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO E FABRÍCIO BENTES CARVALHO E OUTROS

AGRAVADA: ARQUIDIOCESE DE BELÉM – PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA E OUTRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR DIREITOS AUTORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR DEFERIDA. TESE DE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. SÚMULA 63, STJ. IMPROCEDÊNCIA. TEMPLO RELIGIOSO. EVENTOS SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, para manter a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém, 23 de setembro de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
DESEMBARGADORA – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu a liminar, nos autos da Ação Declaratória de Imunidade da Obrigação de Pagar Direitos Autorais com Antecipação de Tutela, sob o número 0034011-10.2013.8.14.0301, que move a agravada **ARQUIDIOCESE DE BELÉM – PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ** em face do agravante.



Em suas razões (fls. 02/18), pugna pela anulação (*error in procedendo*) e pela reforma (*error in iudicando*) da decisão recorrida.

Inconformado com a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada determinando que o agravante se abstenha de efetuar cobrança de prestações vincendas até a decisão final de mérito do processo, o agravante interpôs o presente recurso.

Alega violação à Lei Federal nº 9.610/98 no que tange ao cabimento da cobrança de direitos autorais e a não configuração ato ilícito por parte do ECAD, consoante disposição da súmula 63 do STJ.

Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo, e que ao final seja dado provimento ao recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 19 a 26.

Distribuídos os autos, esta relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo, determinando o prosseguimento do recurso na forma da lei (fls. 117/117 v).

Houve contrarrazões ao agravo às fls. 120/127.

O juízo “a quo” ofertou informações às fls.128/129.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade do AGRAVO DE INSTRUMENTO, declaro o recurso interposto conhecido e siga para a análise do mérito:

No que se refere ao inconformismo contra decisão que deferiu liminar, determinando que o agravante se abstenha de efetuar qualquer cobrança até a decisão final desse processo, tem-se os argumentos a seguir expostos:

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:



Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**

I - haja fundado **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Observa-se dos autos que há a presença de todos os requisitos, posto que é demonstrado pela agravada que a cobrança é injusta com base nos argumentos apresentados.

A questão principal posta à análise trata do cabimento ou não da cobrança de direitos autorais à Arquidiocese, quando incidente sobre evento público sem fins lucrativos (festividade religiosa).

Pois bem, todo templo religioso possui imunidade tributária, bem como é certo que as festividades realizadas pela arquidiocese visam arrecadação para fins de obras sociais, não tendo como base fins lucrativos, enquanto que pela Lei nº 9.610/98, o ECAD está adstrito somente à cobrança de estabelecimentos comerciais que possuem a finalidade lucro.

Nesse sentido:

EMENTA: QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 035010111546AGVTE . : ECAD ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AGVDA . : IGREJA BATISTA PRAIA DA COSTA. RELATOR . : O SR. DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE. ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS AUTORAIS . EXIBIÇÃO PÚBLICA. EVENTO SEM CUNHO LUCRATIVO. AUTORIZAÇÃO DOS CO-AUTORES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução pública de obras musicais, quando levada a efeito em evento desprovido de finalidade lucrativa, não rende ensejo à cobrança de direitos autorais, conforme precedentes deste egrégio Tribunal e do c. STJ. 2. A Lei 9.610/98, em seus arts. 30 e 98, único, autoriza que os titulares dos direitos autorais não só pratiquem pessoalmente os atos necessários à defesa, judicial ou extrajudicial, de tais direitos, como também permitam a reprodução gratuita de suas obras. 3. O fato da autorização para a reprodução gratuita ter sido outorgada



por apenas um dos titulares de obra coletiva, não conduz à presunção de que dela dissentem os demais. Inteligência do art. 23 do supracitado diploma legal. 4. No conflito entre os direitos de propriedade intelectual e de liberdade de manifestação religiosa supostamente verificado na hipótese dos autos, deve prevalecer este último, que além de possuir menor potencial ofensivo, comunga com a manifestação de vontade dos titulares do direito de propriedade albergado naquele outro. 5. Recurso conhecido, porém desprovido. (TJ/ES, Agravo Interno nº 35010111546, Relator: Des. Carlos Roberto Mignone, Julgado em 07/04/2009, Publicado em 28/05/2009).

Contudo, vislumbro a impossibilidade de analisar as questões supracitadas sob pena de incorrer em supressão de instância, visto que ainda não foram verificados pelo Juízo “a quo” nos autos da Ação Declaratória de Imunidade da Obrigação de Pagar Direitos Autorais com Antecipação de Tutela, sob pena de esvaziar o objeto da ação principal.

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a decisão do Juízo “a quo”, uma vez necessária a apreciação das teses em primeira instância.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão agravada.

É como voto.

Belém, 23 de setembro de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora-Relatora